



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390627-06.2024.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que são agravantes DOROTEIA SAMPAIO SILVA, CONFECÇÃO RÁPIDA EIRELI e EDIMILSON DURAES SILVA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº7040

Agravo de instrumento nº 2390627-06.2024.8.26.0000

Agravante: Doroteia Sampaio Silva e outros

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: São Caetano do Sul

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou a impugnação à penhora no rosto dos autos. Insurgência. Descabimento. Rol do art.833, do CPC não proíbe a penhora de crédito oriundo de ação judicial, ainda que esteja vinculado a benefício previdenciário. Verba oriunda de aposentadoria que pode sofrer constrição. Relativização da regra do art.833, inciso IV do CPC. Entendimento do STJ. Precedente desta C.Câmara e do TJSP. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos do processo nº 1008046-80.2021.8.26.0565 (fl.799), que rejeitou a impugnação à penhora no rosto dos autos.

Recorre a agravante sustentando, em síntese, que “o valor penhorado no rosto dos autos refere-se ao crédito obtido na ação judicial contra o INSS; para receber a aposentadoria; os valores atrasados provenientes de aposentadoria, são de caráter alimentar conforme estabelecido no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil”.

Pugna pela reforma da decisão para declarar a impenhorabilidade do valor penhorado no rosto dos autos.

Decisão de fls.144/145 que indeferiu o efeito ativo/suspensivo ao recurso.

Contraminuta às fls.149/158.

É o relatório.

Insurge-se o agravante contra a decisão que rejeitou a impugnação à penhora, assim consignada à fl.799 dos autos principais:

“De início REJEITO a impugnação de fls. 691/695, pois, o numerário penhorado no rosto dos autos do processo nº 0001377-42.2023.8.26.0279, em trâmite perante a 1ª Vara de Itararé/SP, não goza da proteção conferida pelo art.833, IV, do CPC; isso porque o crédito decorrente da ação que a parte executada ajuizou em face do INSS não ostenta caráter alimentar, pois não se destina à satisfação das suas necessidades imediatas de subsistência, revestindo-se de natureza nitidamente indenizatória, conforme já se pronunciou a respeito o E.TJSP: AI nº 2292410-25.2024.8.26.0000 - Rel. Des. GOMES VARJÃO; j. de 30.04.24. Quanto aos embargos de declaração de fls. 792/795, não reconheço nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC para acolhê-los; devendo, eventual inconformismo, ser apresentado em sede de recurso apropriado. Assim, REJEITO os embargos de declaração. No tocante à eventual composição amigável, o exequente recusou a proposta ofertada, porém, deixou os canais abertos para tal possibilidade (fls.796/797). Por fim, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, em dez dias; no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo”

Contudo, não lhe assiste razão.

Com efeito, o rol do art.833, do CPC não proíbe a penhora de crédito oriundo de ação judicial, ainda que esteja vinculado a este ou aquel'outro benefício previdenciário.

Sobre o tema: *“PENHORA – Penhora no rosto dos autos – Pretensão ao desbloqueio da penhora efetivada de crédito em favor da executada em ação promovida perante o INSS – Alegação de impenhorabilidade da verba, pois decorrente de auxílio-doença – Alegação*

de parte de que se trata de verba salarial de natureza alimentar – Rol do art. 833 CPC que é taxativo – Verba indenizatória que não possui caráter alimentar, portanto, passível de constrição – Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2267886-95.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 3ª Vara; Data do Julgamento: 11/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023)*

Inobstante tal, a verba oriunda da aposentadoria pode sofrer constrição, conforme o entendimento já expendido por este Relator em decisão proferida às fls.144/145.

Isto porque o Superior Tribunal de Justiça relativizou a regra estampada no art.833, inciso IV do CPC, possibilitando a constrição de proventos de aposentadoria, devendo ser observado o mínimo existencial do devedor.

Nesse sentido, eis precedente desta C.Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. Ação monitória em fase de cumprimento de sentença. Decisão que deferiu a penhora de percentual do benefício previdenciário da executada. Insurgência. Descabimento. Impenhorabilidade do art. 833, inc. IV do CPC que não se aplica “in casu”. Mitigação da regra segundo recente entendimento da 4ª Turma do STJ. Possibilidade de penhora de 10% do benefício previdenciário. Quantia que não afeta a dignidade da devedora (mínimo existencial), tampouco se mostra excessiva em relação à sua renda mensal. Justiça gratuita. Descabimento. Art. 98, do CPC. Necessidade de comprovação do estado de hipossuficiência. Regra do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Agravante que aufere

rendimentos que não se coadunam com a alegada hipossuficiência de recursos. Decisão mantida.

RECURSO IMPROVIDO, PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. Agravo de Instrumento nº 2052122-19.2024.8.26.0000 Rel. Des. Pedro Paulo Maillet Preuss.

Igualmente o entendimento da 7ª Câmara de Direito Privado:

“Agravo de Instrumento – Cumprimento de Sentença – Insurgência contra decisão que deferiu a penhora de 20% dos proventos da Executada, até que a dívida seja quitada – Mitigação da impenhorabilidade de aposentadoria (art. 833, IV do CPC) – Possibilidade de penhora de aposentadoria, desde que não atinja o mínimo existencial da Executada – Precedente recente do e. STJ – Percentual fixado razoável e condizente com o princípio da efetividade do processo – Decisão mantida - Recurso improvido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2180504-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2014; Data de Registro: 05/08/2024)”.

Destarte, fica mantida integralmente a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator